

Proc. 19.577/44

(CJT-21/45)

1945

RF/CCS

Saixa dos autos no tribunal a quo  
para julgamento do recurso adequa-  
do, quo, injustificadamente, fora  
rejeitado por incabível.

VISTOS E RELATADOS estes autos da reclamação  
em que contendem Luiz Pereira da Rocha e outros e a Companhia  
Fiação e Tecidos Corcovado:

Luiz Pereira da Rocha e outros reclamam, nestes  
autos, da Companhia Fiação e Tecidos Corcovado importâncias di-  
versas, que variam conforme o ordenado de cada reclamante, cor-  
respondente aos trinta primeiros dias de afastamento do serviço  
por doença, antes de receber o auxílio do I.A.F.T.

Realizada a primeira audiência (fls. 24), em que  
algumas reclamações foram retificadas, e a de Otilia Santiago,  
renunciada, foi ouvida a reclamada que contestou o pedido fundan-  
do-se em:

1º - Que com relação aos reclamantes Luiz Perei-  
ra da Rocha, José Caetano e José Joaquim  
Brandão esteja prescrita a reclamação.

2º - que quanto ao crédito improcede o pedido  
porque não existe lei que obrigue a recla-  
mada a efetuar o pagamento pedido.

A reclamação foi julgada procedente unanimem-  
te, (fls. 26), desprezada, por incabível, a preliminar de prescri-  
ção arguida.

Interposto recurso pela reclamada, foi ouvida a  
Procuradoria Regional (fls. 40), que em longo parecer opinou pe-  
lo seu provimento, por não se tratar na espécie de recurso ordi-  
nário, mas de recurso de embargo, como aliás fôr salientado pe-  
lo Juiz a G.R. (fls. 44). Assim o entendeu o Conselho Regional  
(fls. 54) e determinou a volta dos autos à Junta, para que comine  
esse do recurso como embargos. É então interposto recurso extra-

ordinário, (fls. 55), com fundamento na letra b, do artigo 896 da  
M.T.C.-C.N.T. - SERVICO ADMINISTRATIVO  
Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível em face do disposto na alínea b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, deverlitis, que a presente reclamação é relativa a pedidos de pagamento de auxílio-enfermidade, que equivale a uma remuneração de inatividade, não havendo como falar em salário, que constituiu remuneração de serviço;

CONSIDERANDO, assim, que à espécie não se pode aplicar o disposto no art. 894 e alínea e, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo clara e imiscutível a aplicação adequada do disposto no art. 895, letra a, do citado diploma legal;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, afim de determinar a baixa dos autos ao Conselho Regional recorrido, para julgamento do recurso ordinário para ele interposto.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1945

a) Oscar Saráiva

Presidente

a) Ozéus Motte

Relator ad-hoc

a) Porval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 27/1/45.